



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## **LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS – 2017**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2017**

Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2017**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Sorriso, e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 260/2017**

Dispõe sobre alterações no Anexo 01 da Lei Complementar nº 108/2009 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2017**

Altera o art. 88 da Lei Complementar nº 035/2005, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso, nos termos que dispões o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2017**

Altera a Lei Complementar nº 133/2011 e a Lei nº 2.238/2013, revoga as Leis Complementares nº 196/2014 e nº 239/2015, e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 263/2017**

Autoriza o Poder Executivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 134/2011 e alterações posteriores, em especial o Anexo III – Cargos de Livre Nomeação e Exoneração, e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 264/2017**

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, e dá outras providências.

CONTINUA



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 265/2017**

Altera o nome e a estrutura da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo previsto na Lei Complementar nº 133/2011 e alterações, e dá outras providências.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2017**

Altera o Parágrafo Único do Art. 123 da Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 267/2017**

Dispõe sobre alterações no anexo III da Lei Complementar nº 134/2011 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**LEI**  
**COMPLEMENTAR**  
**Nº 258/2017**





# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 13 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

Gerson Luiz Bicego, Prefeito Municipal Em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou extrajudicial à Fazenda Pública Municipal ou ao seu (s) advogado/procurador (s) público (s) serão destinados ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais, lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*.

**Parágrafo Único** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta específica, conta esta a ser efetivada pelo Município de Sorriso em prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo tais valores serem rateados igualmente ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*, bem como depositados em periodicidade mensal nas contas que recebem seus vencimentos.

**Art. 2º** Esta lei se aplica aos honorários fixados a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ou seja, desde 18 de março de 2016.

**Art. 3º** A execução dos honorários será realizada em nome da Procuradoria do Município de Sorriso e rateada conforme disposto no artigo 1º e seu parágrafo único.

**Art. 4º** Aplica-se esta lei aos mutirões fiscais, bem como a todo ato da Administração que importem em recuperação de créditos judicializados e não judicializados, desde que tenha atuação por parte do Procurador Geral, Assessor (es) Jurídico (s), ou Advogado (s) Municipal (is), lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de Julho de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO  
Secretário de Administração

  
GERSON LUIZ BICEGO  
Prefeito Municipal Em Exercício



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2017

Data: 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou extrajudicial à Fazenda Pública Municipal ou ao seu (s) advogado/procurador (s) público (s) serão destinados ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais, lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*.

**Parágrafo Único** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta específica, conta esta a ser efetivada pelo Município de Sorriso em prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo tais valores serem rateados igualmente ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*, bem como depositados em periodicidade mensal nas contas que recebem seus vencimentos.

**Art. 2º** Esta lei se aplica aos honorários fixados a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ou seja, desde 18 de março de 2016.

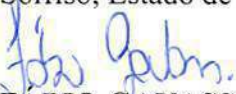
**Art. 3º** A execução dos honorários será realizada em nome da Procuradoria do Município de Sorriso e rateada conforme disposto no artigo 1º e seu parágrafo único.

**Art. 4º** Aplica-se esta lei aos mutirões fiscais, bem como a todo ato da Administração que importem em recuperação de créditos judicializados e não judicializados, desde que tenha atuação por parte do Procurador Geral, Assessor (es) Jurídico (s), ou Advogado (s) Municipal (is), lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de julho de 2017.

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente





# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020  
Encaminhado as Comissões  
CTR: CFO F  
Data 10/07/2017

Projeto de Lei Complementar nº 010/2017  
Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2017.

Data: 07 JUL. 2017

Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou extrajudicial à Fazenda Pública Municipal ou ao seu (s) advogado/procurador (s) público (s) serão destinados ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais, lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*.

**Parágrafo Único** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta específica, conta esta a ser efetivada pelo Município de Sorriso em prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo tais valores serem rateados igualmente ao Procurador Geral, aos Assessores Jurídicos, bem como aos Advogados Municipais lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso, de forma igualitária - *pro rata*, bem como depositados em periodicidade mensal nas contas que recebem seus vencimentos.

**Art. 2º** Esta lei se aplica aos honorários fixados a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ou seja, desde 18 de março de 2016.

**Art. 3º** A execução dos honorários será realizada em nome da Procuradoria do Município de Sorriso e rateada conforme disposto no artigo 1º e seu parágrafo único.

**Art. 4º** Aplica-se esta lei aos mutirões fiscais, bem como a todo ato da Administração que importem em recuperação de créditos judicializados e não judicializados, desde que tenha atuação por parte do Procurador Geral, Assessor (es) Jurídico (s), ou Advogado (s) Municipal (is), lotados e em efetivo exercício na Procuradoria do Município de Sorriso.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

ARI GENÉZIO LAFIN  
Prefeito Municipal

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	—	(-) Fav. (-) Contra (-) abst	
2ª Votação	—	(-) Fav. (-) Contra (-) abst	
3ª Votação	—	(-) Fav. (-) Contra (-) abst	
Votação única	10/07/2017	(-) Fav. (-) Contra (-) abst	



GESTÃO 2017 / 2020  
**MENSAGEM Nº 073/2017**

# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar, **Substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar 006/2017, que **“DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR GERAL, ASSESSORES JURÍDICOS E ADVOGADO (S) MUNICIPAL (IS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto regulamenta o artigo 85, §19º do CPC, que sacramentou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos aos advogados públicos.

Este projeto sendo aprovado, caso for entendimento de Vossas Excelências, irá fortalecer o Poder Público do Município, consoante valorização dos advogados públicos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Eg. Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão sopesar o grau de prioridade deste projeto, com sua consequente aprovação.

Destaca-se por fim, que a questão dos honorários advocatícios não afetará de forma alguma o bolso do contribuinte, uma vez que a fixação deste montante já é feito pelo Poder Judiciário, conforme determinação expressa na Lei Processual.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal



A Sua excelência  
**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 70/2017.

DATA: 10/07/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR GERAL, ASSESSORES JURÍDICOS E ADVOGADO (S) MUNICIPAL (IS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: Bruno Delgado.

**RELATÓRIO:** No décimo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017 cuja ementa: **DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR GERAL, ASSESSORES JURÍDICOS E ADVOGADO (S) MUNICIPAL (IS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O presente Projeto regulamenta o artigo 85, §1º do CPC, que sacramentou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos aos advogados públicos. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

  
PROFESSORA SILVANA  
Presidente

  
BRUNO DELGADO  
Relator

  
ACACIO AMBROSINI  
Membro





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 169/2017.**

**DATA:** 10/07/2017.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 010/2017.

**EMENTA:** Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

**RELATOR:** Claudio Oliveira.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** No décimo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei Complementar nº 010/2017**, cuja ementa: Dispõe sobre honorários advocatícios devidos ao Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Advogado (s) Municipal (is) e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do Projeto de Lei Complementar, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável à sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

  
**MARLON ZANELLA**  
Presidente

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Relator

  
**PROFESSORA MARISA**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 190/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2017, os Projetos de Lei n.ºs 86/2017 e 89/2017; inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24/2017 e das Moções n.ºs 50/2017 e 51/2017; única votação dos Projetos de Lei n.ºs 75/2017; 76/2017; 77/2017 e 78/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 26 de junho de 2017.

  
**Fábio Gavasso**  
Presidente

  
**Maurício Gomes**  
Vice-Presidente

  
**Professora Marisa**  
1ª Secretária

  
**Bruno Delgado**  
2º Secretário